

SF/18023.94134-20

**EMENDA N° – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2017 – Complementar)

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

*Art. 2º.....*

*IV – o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros.*

Dê-se ao subitem 16.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a seguinte redação:

*16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e de transporte público individual de passageiros (táxi)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ao disposto nos artigos 146, III, “c” da Constituição Federal, oferecendo o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A não incidência do tributo municipal sobre os valores recebidos de usuários e repassados pelas cooperativas aos cooperados ou a outras cooperativas de motoristas de taxi é reconhecida pela doutrina e majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo com reiteradas decisões judiciais afastando a incidência dos valores simplesmente repassados aos taxistas cooperados, diversos Municípios exigem o ISS sobre o valor total recebido pelas cooperativas de taxistas, desconsiderando que se tratam de ingressos financeiros com destino certo, qual seja o taxista cooperado que efetivamente prestou o serviço de transporte público individual de passageiros, e, nesta condição, é o sujeito passivo da obrigação tributária.

A partir da interpretação da natureza jurídica das sociedades cooperativas empreendida pelo Poder Judiciário, considerando que os valores que ingressam no caixa das cooperativas e são repassados aos cooperados não se amoldam ao conceito de preço do

serviço para fins de preenchimento do critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, pode-se inferir que a inclusão do inciso IV no art. 2º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, na forma ora proposta, vai ao encontro, não apenas à urgência em se despende adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, mas também o reconhecimento das peculiaridades sociais, jurídicas e econômicas das sociedades cooperativas de taxistas, cujo empreendimento social ultrapassa o conceito de tipo societário.

Não se pode olvidar que o artigo 174, § 2º da Constituição Federal dispõe que a Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, vale dizer as alterações propostas estão em harmonia com o espírito do legislador constitucional e visam corrigir as distorções tributárias até então praticadas por diversos Municípios.

A modificação da redação do item 16.01 da lista anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 também se justifica para possibilitar que os Municípios dispensem tratamento diferenciado, inclusive por meio de isenções e exclusões de base de cálculo, ao Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por táxi.

Portanto, os dispositivos propostos permitem adequação do direito positivo às peculiaridades do serviço de transporte público individual remunerado de passageiro, evitando-se a exigência de tributo manifestamente não incidente sobre ingressos financeiros, além de incluir tal serviço nas regras de exceção quanto à restrição para exclusões de base de cálculo ou concessão de isenções pelos Municípios.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

**(PDT – RR)**